



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICO-FINANCEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE
HOLDING RURAL PELO PRODUTOR DE PEQUENO PORTE**

ORIENTANDA: ANDRESSA DOS SANTOS SANTINO

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO
2022
ANDRESSA DOS SANTOS SANTINO

**ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICO-FINANCEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE
HOLDING RURAL PELO PRODUTOR DE PEQUENO PORTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva.

GOIÂNIA-GO
2022
ANDRESSA DOS SANTOS SANTINO

**ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICO-FINANCEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE
HOLDING RURAL PELO PRODUTOR DE PEQUENO PORTE**

Data da Defesa: 28 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Helena Beatriz de Moura Belle Nota

**ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICO-FINANCEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE
HOLDING RURAL PELO PRODUTOR DE PEQUENO PORTE**
LEGAL-FINANCIAL VIABILITY ANALYSIS ON THE CREATION OF AN AGRICUL-
TURAL HOLDING COMPANY BY THE SMALL-SCALE FARMER

Andressa dos Santos Santino¹

RESUMO

A adoção da holding rural como instrumento de planejamento sucessório e tributário é utilizada, principalmente, para resguardar o patrimônio rural de conflitos internos e disputas por heranças e para buscar alívio tributário, no caso das propriedades de maior porte que trabalhem com operações comerciais de maior valor e, consequentemente, arquem com cargas tributárias mais pesadas devido à natureza de tais movimentações financeiras. O Agronegócio é um dos motores centrais da economia brasileira, e com seu ritmo de crescimento acelerado e estimulado por inovações tecnológicas e incentivos governamentais, as gerações mais jovens se vêm cada vez mais atraídas pelos negócios rurais familiares e é preciso atender essa demanda crescente e permitir que os produtores usufruam de tantos alívios fiscais quanto o Direito permita. Através de planejamento tributário (utilizando-se de métodos lícitos, a exemplo da elisão fiscal), de uma boa configuração societária e de planejamento sucessório, é possível proteger o patrimônio do produtor rural contra inúmeras intempéries que possam debilitar a sua saúde financeira e a integridade do seu legado familiar. O presente trabalho, por meio de análise jurídica e contábil, visa apresentar aos produtores rurais de diversos portes as perspectivas que melhor se adaptem à sua realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Holding. Agronegócio. Elisão fiscal. Sucessão.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

ABSTRACT

The adoption of the agricultural holding company as an instrument of succession and tax planning is mainly used to protect rural assets from internal conflicts and disputes over inheritance and to seek tax relief, in the case of larger properties that deal with commercial operations of greater value and therefore bear heavier tax burdens due to the nature of such financial transactions. Agribusiness is one of the main engines of the Brazilian economy, and with its fast pace of growth being stimulated by technological innovations and government incentives, younger generations are increasingly attracted to agricultural businesses that belong to their families and it is necessary to meet this growing demand and allow producers to enjoy as many tax reliefs as the law allows. Through tax planning (using lawful methods, such as tax avoidance), a good corporate structure and succession planning, it is possible to shield the farmer's assets against countless problems that could weaken his financial health and the integrity of the family legacy. The present paper, through legislative and accounting analysis, aims to present to farmers of multiple scales the perspectives that best adapt to their reality.

KEY-WORDS: Holding. Agribusiness. Tax avoidance. Succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 A HOLDING RURAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓ- RIO E TRIBUTÁRIO

1.1 A POPULARIZAÇÃO DAS HOLDINGS NO BRASIL E SUAS PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES

1.2 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

1.3 DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

2 NUANCE SOCIETÁRIA

3 UMA PERSPECTIVA CONTÁBIL ACERCA DAS HOLDINGS RURAIS

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A blindagem patrimonial acompanhada de alívio da carga tributária pretendidos pela criação de uma holding patrimonial ou de uma holding familiar rural também promove melhorias no controle, gestão e manutenção de ativos. Quando o produtor rural realiza a transferência do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica (ou seja, a integralização do capital social), ele pode utilizar, em seu favor, ferramentas elisivas resguardadas pelo próprio corpo normativo, a dizer, ferramentas completamente lícitas que potencializam a higidez fiscal da holding.

Recentemente, foi aprovado em Goiás o Projeto de Lei nº 10803/22, que visa a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura (Fundefra) através da taxaço do setor do agronegócio; em meio às inúmeras manifestações contrárias ao resultado da votação, ficou evidenciado o fato de que tal setor já vinha sofrendo demasiado com o peso de tributaçoes que comprometem o seu nível de produtividade em níveis que, muitas vezes, podem atingir até mesmo o consumidor final.

Pensando nisto, que é uma das maiores preocupações de quem produz, é válido buscar alternativas tornem um pouco menos pesadas as cargas tributárias às quais o produtor rural está sujeito. Este trabalho tem por objeto, portanto, uma elucidaço acerca das holdings rurais, que além de vantagens financeiras podem também garantir a continuidade de um legado familiar.

1 A HOLDING RURAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO

1.1 A POPULARIZAÇÃO DAS HOLDINGS NO BRASIL E SUAS PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES

A introdução das holdings no sistema jurídico brasileiro visou, primordialmente, o favorecimento de um planejamento estratégico que trouxesse não apenas benefícios fiscais, mas que também possibilitasse uma gestão mais organizada de negócios que envolvessem robustez patrimonial.

É válido salientar que a holding, em si, tem como finalidade básica o controle administrativo de outras empresas; André Santa Cruz, em

sua obra “Direito Empresarial Esquematizado”, resume a definição de holding em “quando uma sociedade é sócia de outra sociedade”.

A holding rural familiar, por conseguinte, é um instrumento de controle patrimonial que gira em torno de propriedades rurais pertencentes aos membros de uma mesma família e que facilita a inserção dos herdeiros na posição de sócios ou sucessores, ainda que o patriarca/matriarca ou fundadores do negócio em questão ainda estejam vivos. A constituição de uma holding rural é, sobretudo, um mecanismo que resguarda um legado familiar e, quando bem estruturada, garante a sobrevivência e a longevidade da atividade empresarial envolvida.

Muito embora seja possível elaborar uma classificação mais esmiuçada dos tipos existentes de holdings, tendo em vista as inúmeras classificações encontradas na doutrina, as espécies existentes são essencialmente divididas em dois grupos centrais: holding pura e holding mista, podendo a holding pura ser definida como um instrumento de controle e participação em outras sociedades, ao passo que a holding mista permite, concomitantemente, a exploração de atividades operacionais.

1.2 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como escreve Maria Berenice Dias em seu Manual das Sucessões, à luz de Rolf Madaleno: “Passou a se chamar de planejamento sucessório a adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros. A falta de pragmáticas e efetivas soluções faz com que os titulares de patrimônio e empresas familiares busquem caminhos para planificar a transmissão de seus bens, recorrendo a intrincados, complexos e caros expedientes para tentar assegurar a continuidade e o bom governo da sociedade familiar e do acervo privado” (DIAS, 2013).

Com o intuito de evitar conflitos familiares relacionados a inventários, muitos produtores rurais têm adotado a holding rural como uma facilitadora do planejamento sucessório. A partilha da herança entre os sucessores é feita, neste caso, ainda em vida e por meio da divisão de cotas da holding, podendo ser preservado o direito de usufruto ou possibilitada a inclusão de cláusulas restritivas, caso assim prefira o doador. Em suma, a holding é um dos inúmeros mecanismos de engenha-

ria sucessória dos quais é possível se valer na seara civil (a título exemplificativo, poder-se-ia citar a partilha em vida; o adiantamento de legítima; a doação com reserva de usufruto; a deliberação sobre a partilha via testamento; e o fideicomisso).

Ainda sob a ótica da autora, outra vantagem da constituição de uma sociedade controladora está na possibilidade de indicar os sucessores da empresa sem que seja necessário obedecer a ordem de sucessão hereditária, além de não incorrer em pacto sucessório.

Parafraseando Alberto Borges Teixeira, o Código Civil está permeado de conflitos latentes, e a holding é uma das opções mais eficazes para as famílias que queiram se prevenir dos mesmos.

Ao se debater o planejamento sucessório, é necessário versar, também, a respeito da chamada governança familiar; assim como a governança corporativa, a governança familiar tem um papel fundamental no que tange à manutenção pacífica e eficaz das funções delegadas aos sócios da holding; se na governança corporativa merece destaque a satisfação das expectativas dos stakeholders da companhia, no caso de uma holding familiar, é indispensável, também, que todos os membros se sintam estimulados a contribuir para o desenvolvimento do legado do fundador, e isto porque uma das maiores causas de falências das empresas familiares são os conflitos internos. É indispensável, portanto, o ânimo mediador e a existência de protocolos que todos se comprometam a seguir, ainda que sejam estes de cunho meramente moral.

A morosidade, o desgaste emocional e os altos custos do inventário são algumas das principais que levam os produtores rurais a optarem, de olhos fechados, pela constituição de uma holding familiar. O tempo gasto na criação de uma holding gira em torno dos 90 dias, enquanto o tempo que um inventário leva para ser finalizado ultrapassa o período de um ano; nestes termos, a holding acabou se tornando um dos instrumentos mais populares de planejamento sucessório, apesar de não ser o único, tampouco o mais simples.

1.3 DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Ao contrário da evasão fiscal, a elisão fiscal é tida como um meio completamente lícito de obter alívios fiscais, além de ser acessória a uma estruturação prévia das atividades empresariais; neste sentido, é nítido que a elisão fiscal ocorre ao se optar

pela via fiscal mais vantajosa disponível, enquanto na evasão fiscal o objetivo central é fugir de uma relação fiscal que já foi estabelecida, hipótese esta em que, evidentemente, não existe amparo legal, sendo caracterizada por práticas como a sonegação, a fraude e a simulação.

De acordo com o pensamento de James Marins: “A evasão tributária é a economia ilícita ou fraudulenta de tributos, porque sua realização passa necessariamente pelo incumprimento de regras de conduta tributária ou pela utilização de fraudes. A transgressão às regras tributárias caracteriza a evasão”.

Em se tratando de elisão fiscal, é necessário, portanto, respeitar os limites legais do planejamento tributário, para que não seja ferida a ordem normativa ou prejudicada a empresa. Neste sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional que: “A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”, se tratando o mesmo de uma norma anti-evasiva, mas não antielisiva.

Sendo os limites entre as condutas lícitas e ilícitas no campo tributário de certo modo turvos, é essencial, desde a constituição até a condução corriqueira dos negócios, que o administrador da holding seja assessorado por profissionais das áreas jurídica e contábil.

2 NUANCE SOCIETÁRIA

Ao se tratar dos mecanismos de transferência do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica, é válido destacar que a integralização do capital social nestes termos é um dos primeiros passos que merecem cautela, no que tange à constituição de uma holding; uma tomada de decisões consciente, desde já, pode desfrutar de vantagens tributárias. É preciso recordar, primeiramente, que desta transferência, tida como alienação, advirão todos os efeitos jurídicos e tributários referentes à mesma.

Integralizado o capital social, será necessário transmitir aos herdeiros e sucessores as cotas da empresa, transmissão esta que pode ser realizada por diversos caminhos, motivo pelo qual se faz necessária a análise específica de cada situação para que seja tomada a decisão mais vantajosa para o produtor.

Em se tratando de uma sociedade limitada, que é o tipo societário que será utilizado na maioria dos casos (visto que uma sociedade anônima, cujas ações os herdeiros poderiam pensar em realizar a aquisição, exigiria uma enorme estrutura econômica da empresa, o que não é o foco do presente trabalho, em se dirigindo o mesmo ao pequeno produtor rural), é possível falar, também, em compra e venda; nesse caso, o descendente ou sucessor pode comprar as quotas do ascendente ou fundador do negócio. Tal alternativa seria interessante em um cenário onde se estivesse buscando evitar a incidência do ITCMD, já que o mesmo é referente à morte do sucedido ou à doação feita pelo mesmo. Ao se optar pela hipótese de doação das cotas, é necessário ter em mente que tal transferência do patrimônio através de doação será, portanto, fato gerador do ITCMD.

Vale ressaltar que tal alternativa, a depender do regime de casamento dos herdeiros, pode vulnerar parte desta propriedade, no sentido de que, em se tratando o regime de casamento do herdeiro de comunhão parcial de bens, por exemplo, as quotas adquiridas por ele através de compra realizada após o casamento farão parte, também, do patrimônio de sua cônjuge. Tal mecanismo de transmissão das quotas aos herdeiros merece, portanto, cautela.

3 UMA PERSPECTIVA CONTÁBIL ACERCA DAS HOLDINGS RURAIS

No Lucro Real, o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido são feitos com base no lucro efetivo da empresa, o que acaba fazendo com que a carga tributária seja mais pesada, já que, quanto maior o lucro, maior é o imposto.

Já no caso do regime de tributação por Lucro Presumido, que é geralmente o regime utilizado pelas holdings, a base de cálculo é 32% sobre a receita bruta, com alguma variação relacionada ao tipo de imóvel.

Sabendo que os principais tributos relacionados à transmissão das quotas de uma holding são o ITCMD e o ITBI, mas tendo ciência de que não são os úni-

cos, é necessário se atentar às demais hipóteses de incidência. Antes disso, no entanto, é válido correlacionar a base de cálculo do inventário às alíquotas do ITCD no estado de Goiás, a título exemplificativo: Para valores de até R\$25.000,00, o ITCD corresponde a 2%; para valores entre R\$25.000,01 e R\$200.000,00, o ITCD corresponde a 4%; para valores entre R\$200.000,00 e R\$600.000,00, o ITCD corresponde a 6%; e acima de R\$600.000,00, o ITCD corresponde a 8%.

As hipóteses mais viáveis financeiramente, isto é, aqueles que de fato auxiliarão o produtor a reduzir os seus custos fiscais, inclusive os que incorram sobre o ganho de capital, serão aquelas em que a pessoa física realmente alcance os limites percentuais de tributação, seja pelo tamanho da propriedade, ou pelo elevado volume de operações; é importante ponderar a esse respeito de modo a analisar cada caso em específico pelo motivo de que, muitas vezes, os próprios custos de manutenção da holding acabam superando os custos da pessoa física.

Em um cenário realista, poucos são os casos em que a constituição de uma holding rural será verdadeiramente viável, apesar da banalização da mesma por meio de recomendações que muitas vezes desconsideram uma análise concreta da situação. Uma boa gestão de recursos independe de uma holding e deve estar presente muito antes da criação da mesma.

CONCLUSÃO

A intersecção entre o Direito e a Contabilidade na descoberta de cenários mais favoráveis ao desenvolvimento econômico do produtor rural é indispensável, no entanto, na questão analisada no presente trabalho, é importante ter em mente que a criação de uma holding rural nem sempre é a alternativa mais vantajosa quando a intenção for meramente reduzir os custos fiscais atrelados ao negócio da família, visto que seus custos de manutenção podem chegar a diluir as vantagens obtidas na economia referente a determinados impostos, como o ITCMD; enquanto algumas operações evidenciam, em teoria, uma vantagem indiscutível, a exemplo dos aluguéis, a experiência prática de profissionais da área revela que raramente o percentual máximo é cobrado na pessoa física, o que acaba neutralizando a comparação com a pessoa jurídica, motivo pelo qual é indispensável que cada caso seja avaliado individualmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispões sobre as Sociedades por Ações. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 796.376/SC**. Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado. Recorrente: Lusfarma Participações Societárias LTDA. Recorrido: Município de São João Batista. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5455003>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 113**. O imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1962]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1533>>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.94.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das SA comentada**. Vol. I – arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. II. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**, volume 2: Direito de Empresa. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Moema Augusta Soares. **Manual de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito das Sucessões**. 13ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

Holding familiar: Doação de quotas com cláusulas restritivas. Gouvêa Advogados Associados, 2022. Disponível em: <<https://gouveadvogados.com/holding-familiar-doacao-de-quotas-com-clausulas-restritivas/>>. Acesso em: 22 de nov. 2022.

VIÑA, Luís Felipe. **Blindagem patrimonial: Uma holding familiar pode proteger meu patrimônio?** Contábeis, 2022. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/artigos/7309/blindagem-patrimonial-uma-holding-familiar-pode-protger-meu-patrimonio/>>. Acesso em: 23 de nov. 2022.

Holding familiar: mitos, riscos e a reforma tributária. Gen. Negócios & Gestão, 2022. Disponível em: <<https://gennegociosegestao.com.br/holding-familiar-rural/>>. Acesso em 23 de nov. 2022.